

3

202

1



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



\*01149282\*

Plano de Saúde. Inclusão do companheiro do mesmo sexo como dependente. Possibilidade. Mandamentos constitucionais da isonomia e da vedação de discriminação por opção sexual. Reconhecimento dos consectários jurídicos. Valor dos Honorários mantido. Jurisprudência do STF e STJ. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 464.730-4/0, da Comarca de São Paulo, em que é apelante [REDACTED] Ltda., sendo apelado [REDACTED]

**ACORDAM, em Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação proposta pelo ora apelado reconhecendo a legitimidade da inclusão de companheiro do mesmo sexo como dependente em contrato de plano de saúde. Insurge-se a ré arguindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido pela ausência de previsibilidade legal e, subsidiariamente, pela redução dos honorários advocatícios.

**Este é o relatório.**

As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual confundem-se com o mérito e por isso serão tratadas no bojo da apreciação do recurso.

No mérito, o recurso não merece provimento.

O digno Magistrado sentenciante julgou procedente a ação para acolher a pretensão do autor que é a de incluir seu companheiro, com quem vive maritalmente, a exemplo da união estável admitida legalmente entre



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

homem e mulher, no plano de saúde administrado pela apelante e do qual é associado na condição de professor da Fundação Getúlio Vargas, foi acolhida.

E não podia ser diferente.

É incontestável a união estável existente entre o apelado e seu companheiro (ou pelo menos relação familiar semelhante na medida em que a lei admite aquela união apenas entre homem e mulher), está presente pela escritura pública lavrada em cartório, pela conta corrente conjunta, pela procuração recíproca e pelo endereço comum, tudo a revelar que o autor mantém com o seu companheiro relacionamento assemelhado àquele formado entre homem e mulher e que a legislação considera como sendo união estável.

Sem óbice legal à inclusão.

A união homossexual é um fato, e como tal deve ser examinado à luz dos mandamentos constitucionais que garantem a igualdade da pessoa humana perante a lei e vedam qualquer tratamento discriminatório decorrente da opção sexual (Constituição Federal, art. 5º, "caput", 3º, I).

O direito personalíssimo à orientação sexual se materializa com o reconhecimento dos seus consectários, principalmente no plano jurídico, sob pena de negativa àquele direito, protegido pela Lei maior.

Em caso análogo, já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: *"Deve ser reconhecido o direito à pensão por morte do companheiro homossexual, em atenção aos princípios constitucionais do respeito à dignidade da pessoa humana, da isonomia e da proibição da discriminação por motivos sexuais."* (REsp. 395.904-RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, publ. 06/02/2006)

Investida a questão de status constitucional, pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal acerca da legitimidade dos reflexos legais da união homoafetiva:

*"Enquanto a lei não acompanha a evolução da sociedade, a mudança de mentalidade, a evolução do conceito de moralidade, ninguém, muito menos os juízes, pode fechar os olhos a essas novas realidades. Posturas preconceituosas ou discriminatórias geram grandes injustiças. Descabe confundir questões jurídicas com questões de caráter moral ou de conteúdo meramente religioso. Ao menos até que o legislador regulamente as uniões homoafetiva - como já fez a maioria dos países do mundo civilizado - incumbe ao Judiciário emprestar-lhes visibilidade e assegurar-lhes os mesmos direitos que merecem as demais relações afetivas. Essa é a missão fundamental da jurisprudência, que necessita desempenhar seu papel de agente-transformador dos*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

*estagnados concertos da sociedade. (...).*" (ADI 3300/MC - DF, Min Rel. Celso de Mello, DJ 09/02/2006, pág. 174)

Daí que, sendo legítimo o relacionamento homossexual do autor com seu companheiro, era mesmo de rigor o reconhecimento da legalidade da sua inclusão no convênio médico como dependente familiar.

Os honorários advocatícios, por sua vez, foram bem arbitrados, considerando a importância da causa, o zelo do trabalho desenvolvido, bem como o resultado e os incidentes processuais havidos

E mais não é necessário aduzir para a confirmação da r. sentença apelada, inclusive pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos.

**Pelo exposto é que o meu voto, para o fim mencionado, nega provimento ao recurso.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Ênio Zuliani e dele participaram os Desembargadores Teixeira Leite (Revisor) e Fábio Quadros (3º Juiz).

São Paulo, 09 de novembro de 2006.



**MAIA DA CUNHA**  
RELATOR